



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03377/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Edomarques Gomes

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DA COMUNA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incompatibilidade entre o objeto previsto no plano de trabalho e os serviços discriminados no memorial da obra – Falta de identificação do título e do número do acordo nos documentos de despesas – Cancelamento da anotação de responsabilidade técnica da obra – Eivas que não comprometem integralmente a normalidade das contas, notadamente diante da ausência de indicativos de divergências entre as serventias executadas e os pagamentos efetuados. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01968/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Edomarques Gomes, gestor do Convênio FDE n.º 035/2006, celebrado em 22 de março de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Bernardino Batista/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedo da avenida principal da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como ao Prefeito Municipal de Bernardino Batista/PB, Sr. José Edomarques Gomes, que nos futuros acordos celebrados, não repitam as máculas constatadas nos presentes autos.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca do cancelamento da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03377/06**

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03377/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. José Edomarques Gomes, gestor do Convênio FDE n.º 035/2006, celebrado em 22 de março de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Bernardino Batista/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedo da avenida principal da Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 14/15, destacando, sumariamente, a ausência da supracitada prestação de contas.

Processada a citação do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 16/17, este apresentou defesa, fls. 18/401, onde alegou, em síntese, o encaminhamento da documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal.

Remetido o feito à unidade de instrução, os analistas da extinta DICOG IV, após esquadriharem as peças encartadas ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 404/406, constatando, resumidamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 22 de março de 2006 a 31 de dezembro de 2007; b) o montante conveniado, devidamente alterado pelo primeiro termo aditivo, foi de R\$ 186.250,00, sendo R\$ 180.662,50 oriundos do FDE e R\$ 5.587,50 provenientes da contrapartida da Urbe; c) os valores disponibilizados para a execução dos serviços ascenderam ao patamar de R\$ 184.630,00; d) os comprovantes de despesas demonstram a realização de gastos na importância de R\$ 184.630,00; e) a empresa CONSTROI – MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. foi a vencedora da licitação, na modalidade Convite n.º 18/2006; f) a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Termo de Aceitação Definitiva da Obra e os pareceres elaborados pelo Setor de Análise de Prestação de Contas da SEPLAG foram acostados aos autos; e g) os boletins de medições evidenciaram que os preços unitários contratados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado à época.

Em seguida, os especialistas da unidade de instrução apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) apresentação dos documentos de despesas em cópias xerográficas sem autenticação cartorial; b) falta de identificação do título e do número do convênio nas peças comprobatórias dos gastos efetuados, contrariando o disposto no art. 30 da Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e c) carência de justificativa técnica para a assinatura de termo aditivo ao contrato na soma de R\$ 36.837,00.

Realizadas a intimação do antigo administrador da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, fl. 408, e a citação do Chefe do Poder Executivo do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. José Edomarques Gomes, fls. 409/410, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou defesa, fls. 412/413, onde mencionou inicialmente que tinha notificado o Prefeito Municipal, estando no aguardo das justificativas e dos documentos necessários ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03377/06**

saneamento do feito. Em seguida, asseverou que o Alcaide tinha enviado ao Tribunal a documentação e os esclarecimentos respeitantes às eivas apontadas no relatório dos inspetores da Corte.

Encaminhado o álbum processual à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, os peritos da aludida divisão, depois do exame dos documentos apresentados pelo ex-gestor da SEPLAG, mantiveram apenas à mácula concernente à falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas, fls. 429.

Complementando a instrução do feito, fls. 436/438, os técnicos da DICOP, com esteio em diligência *in loco* efetuada nos dias 15 e 19 de março de 2010, verificaram a necessidade de esclarecimentos acerca das ruas realmente pavimentadas, diante dos indícios do calçamento de outros logradouros não previstos nos termos de convênio e de contrato, bem como sobre o cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, haja vista os dados coletados no sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB. Além destes fatos, os analistas da unidade de instrução solicitaram as memórias de cálculos das medições dos serviços respeitantes ao termo aditivo e a indicação das ruas e dos trechos mensurados nos boletins.

Efetuados os chamamentos dos ex-Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 446/447, e Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 463 e 467, como também do Prefeito de Bernardino Batista/PB, Sr. José Edomarques Gomes, fls. 448/449, todos compareceram aos autos.

O Dr. Franklin de Araújo Neto asseverou, resumidamente, fls. 450/451, que não exercia mais o cargo de secretário de estado, requerendo a citação do gestor da SEPLAG para apresentar documentos ou esclarecimentos relacionados às eivas descritas pelos analistas deste Pretório de Contas.

O Sr. José Edomarques Gomes enfatizou, sumariamente, fls. 452/460, a anexação da nota técnica elaborada pelo Setor de Engenharia da Urbe, contendo os esclarecimentos pleiteados pelos especialistas do Tribunal, e, ao final, requereu a realização de nova inspeção *in loco*.

Já o Dr. Osman Bernardo Dantas informou, em suma, fls. 468/470, que solicitou ao gestor do convênio a remessa das peças reclamadas pelos inspetores da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 473/475, os peritos da DICOP, com esteio no laudo técnico assinado pelo engenheiro da Comuna, Dr. Márcio Braga de Oliveira, enfatizaram a impossibilidade de atestarem, com segurança, a regularidade da obra, notadamente diante do fato de que a fiscalização somente ocorreu depois de, aproximadamente, 03 (três) anos da conclusão dos serviços, mencionando, também, a possível existência de outras ruas pavimentadas na área do Município. Ao final, destacaram as seguintes irregularidades remanescentes: a) impossibilidade de avaliação da obra; b) cancelamento da ART junto ao CREA/PB; e c) carência de identificação do título e do número do convênio na documentação de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03377/06**

O Ministério Público de Contas, em pronunciamento preliminar, fl. 277, solicitou a assinação de prazo para que as autoridades competentes apresentassem a documentação capaz de definir as imprecisões verificadas pelos técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP.

Implementadas as intimações do antigo administrador da SEPLAG e de seu advogado, respectivamente, Drs. Franklin de Araújo Neto e Marco Aurélio de Medeiros Villar, do Prefeito Municipal de Bernardino Batista/PB, Sr. José Edomarques Gomes, fl. 485, e as citações do atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 479/480, do engenheiro, Dr. Márcio Braga de Oliveira, fls. 481, bem como da empresa CONSTROI – MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Soares Virgínio, fls. 482/483, o Dr. Franklin de Araújo Neto, o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, o Sr. José Edomarques Gomes e o representante da sociedade contratada, Sr. Renato Soares Virgínio, não apresentaram quaisquer justificativas, enquanto os demais enviaram as suas defesas.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 489/491, que o possivelmente cancelamento da ART não ocorreu na sua gestão e que a carência de identificação das informações do convênio nos documentos de despesas não possuía o condão de macular a prestação de contas.

O Dr. Márcio Braga de Oliveira mencionou, resumidamente, fls. 495/611, que: a) o Secretário de Administração, Sr. Jarimarques Gomes, e o Tesoureiro do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Domingos Lourenço Gomes, apresentaram aos analistas da Corte, equivocadamente, a travessa Ednete Abreu e a rua Alcindo Vicente Egídio como sendo integrantes dos serviços constantes no plano de trabalho do convênio; b) o Prefeito Municipal resolveu realizar mais 453,52 m<sup>2</sup> de calçamento, beneficiando, deste modo, as residências localizadas ao final da mencionada avenida principal; c) as serventias executadas superaram o planejamento ocorrido, não existindo, portanto, nenhum prejuízo ao cedente dos recursos; e d) os boletins de medições foram elaborados de acordo com o plano de trabalho do convênio.

Ato contínuo, os especialistas da DICOP, depois de esquadriharem as citadas peças de defesas e coletarem documentos na SEPLAG, fls. 499/611, elaboraram relatório, fls. 612/613, onde ratificaram as máculas respeitantes ao cancelamento da ART da obra e à ausência de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas. Quanto aos serviços executados, informaram que, além da avenida principal, outras ruas estavam contempladas no memorial descrito da obra, inexistindo, portanto, incompatibilidade entre as serventias efetuadas e os pagamentos realizados.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 615/619, considerando os indícios de pavimentação de outras ruas com os recursos do convênio, o longo lapso temporal de conclusão da obra e o princípio da razoabilidade, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em exame, bem como pelo envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03377/06**

recomendação aos convenientes, no sentido de adotarem medidas tendentes a evitar a ocorrência das falhas de planejamento detectadas pelos inspetores da Corte.

Solicitação de pauta, conforme fls. 622/623 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, fls. 612/613, constata-se *ab initio* a incompatibilidade entre o objeto previsto no plano de trabalho do termo de convênio, fls. 316/323, e os serviços discriminados no memorial do projeto da obra, fls. 506/542, notadamente diante da falta de inclusão, no primeiro instrumento de planejamento, das demais ruas do Município de Bernardino Batista/PB beneficiadas com as serventias de pavimentação em paralelepípedos.

No entanto, consoante destacado pelo *Parquet* especializado, fls. 615/619, diante dos indícios de pavimentação de outras ruas com os recursos do convênio, do longo lapso temporal de conclusão da obra e do princípio da razoabilidade, verifica-se que a eiva acima descrita enseja, no presente caso, o envio de recomendações.

No tocante à falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa, é importante realçar que, no âmbito estadual, não se deve utilizar a Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e sim a Instrução Normativa n.º 001/1992 da antiga Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN, tendo em vista que a primeira diz respeito apenas à Administração Pública Federal, enquanto que a segunda regulamentava, à época, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou similares de natureza financeira no Estado da Paraíba. Neste sentido, assim determina o art. 11 da Resolução Normativa n.º 07/2001, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03377/06**

Art. 11 – Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos de convênios e aditivos de que trata esta Resolução, as disposições legais pertinentes e, em especial, as Lei 3.654/71 de 10 de fevereiro de 1971; Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações; Decreto-lei 200/67 de 25 de fevereiro de 1967; Lei 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966; Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 de 28 de dezembro de 1992; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. (grifamos)

Logo, fica evidente que as cópias dos cheques, das notas fiscais e dos recibos acostadas aos autos, fls. 40/45, 237/243, 271/276, 289/295, 334/341 e 388/394, não explicitam a obrigatoriedade prevista na SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, item “3”, da mencionada Instrução Normativa n.º 001/1992 da SEPLAN, *ipsis litteris*:

SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS<sup>3</sup> – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do conveniente executor, devidamente identificados com o número do convênio, acordo, ajuste ou similar, e mantidos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou Entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. (grifos inexistentes no texto original)

Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, os analistas do Tribunal detectaram que o documento anexado ao feito, fl. 37, foi cancelado a pedido do profissional responsável, consoante dados extraídos do sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, fls. 434/435, razão pela qual cabe o envio de comunicação à citada autarquia federal para que a mesma adote as medidas necessárias ao caso em tela.

Feitas estas colocações, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), cabe o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, bem como o envio de recomendações aos convenientes, *ad litteram*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03377/06**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como ao Prefeito Municipal de Bernardino Batista/PB, Sr. José Edomarques Gomes, que nos futuros acordos celebrados, não repitam as máculas constatadas nos presentes autos.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca do cancelamento da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.